

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. , DE 2015
(Deputado Federal Nelson Marquezan)**

Susta a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no que se refere à inclusão, no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de custos não autorizados pela Lei n. 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, especificamente no que se refere à inclusão, no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de custos não autorizados pela Lei n. 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para a compra de combustíveis fósseis para atendimento dos Sistemas Manaus e Macapá.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Lei n. 10.438/2002 previu que os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC – passariam a compor o orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE:

“Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: [...]”

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC; [...]”

Nos termos da Lei n. 12.111/2009, a CCC tem o propósito de reembolsar parcela do custo total de geração incorrido “*no atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados*”.

Todavia, verifica-se que a ANEEL, na definição da quota de CDE para o ano de 2015, incluiu, como rubrica da CCC, mais de 2 bilhões de reais como despesas relacionadas ao atendimento dos sistemas elétricos de Manaus e Macapá, sistemas esses que, por Lei, não mais se enquadram como Sistemas Isolados.

Na dicção do artigo 4º da Lei n. 12.111/2009, “*os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas*”.

A Lei n. 12.111/2009 evidencia que a interligação está atrelada à entrada em operação da linha de transmissão que a viabiliza, marco esse que já se operou no caso dos sistemas elétricos de Manaus e Macapá em 3 de julho de 2013 e 22 de janeiro de 2014, respectivamente.

Assim, fica claro que a ANEEL, ao incluir, no orçamento da CDE/2015, custos que não mais deveriam ser suportados pela Conta, exorbitou de seu poder regulamentar, motivo pelo qual, nos termos do artigo 49, inciso V, compete ao Congresso Nacional sustar o ato normativo consubstanciado na Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, especificamente no que concerne à inclusão, no orçamento da CDE, de custos não autorizados pela Lei n. 12.111/2009, para a compra de combustíveis fósseis para atendimento dos Sistemas Manaus e Macapá.

Sala das Sessões, em 13/11/2015.

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL

